



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1252/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Cabo Fonseca, que “*altera a denominação da Guarda Municipal de Cariacica para Polícia Municipal e dá outras providências.*”

O presente projeto tem por objetivo a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal de Cariacica para Polícia Municipal de Cariacica, em consonância com o reconhecimento da atividade policial desempenhada por essas forças.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verificam-se óbices à tramitação do projeto, eis que não utiliza a via correta para a apreciação da matéria e não preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno, que será mais profundamente especificado no transcorrer do parecer.

Importante esclarecer que as políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo “Estado” para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população. Além desses direitos, outros que não estejam na lei podem vir a ser garantidos através de uma política pública ou de um programa.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1252/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 047/2025

seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Ao analisar o mérito da proposição, nota-se que o presente projeto de lei invade a competência do Executivo municipal no que tange à organização administrativa do Município, sendo que referida invasão de competência está prevista no artigo 53, IV, da Lei Orgânica Municipal, quando se trata especificamente da organização administrativa.

Destarte, que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a criação de leis pelos municípios para que guardas municipais atuem em ações de segurança urbana. Essas normas devem, no entanto, respeitar limites, de forma a que não se sobreponham, mas cooperem com as atribuições das polícias civil e militar, cujas funções são reguladas pela Constituição e por normas estaduais.

É imprescindível destacar que apesar da matéria proposta ser de extrema relevância para a Guarda Municipal de Cariacica, a mesma não gera impacto ao Executivo Municipal.

Vale ressaltar que para a devida mudança ser aprovada, deveria ser proposto um Projeto de Emenda à Lei Orgânica para alterar o nome da Guarda Municipal para Polícia Municipal, bem como alterar a Lei que dispõe sobre a criação, organização e atribuições da Guarda Municipal de Cariacica, conforme previsto no art. 12 e seguintes da Lei Complementar federal nº 95/1998.

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes



